

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional em que consta como responsável Paulo Antônio Barros da Silva, ex-prefeito, em razão da execução parcial do convênio 1.680/2001, firmado com o município de Trizidela do Vale/MA. O objeto da evença foi a construção de 850 metros de muro de arrimo, no valor de R\$ 133.333,33, dos quais R\$ 110.000,00 repassados pelo concedente e o restante em contrapartida municipal. Considerou-se, também, no cálculo da movimentação financeira relativa ao convênio, o recolhimento da quantia de R\$ 18,57, em 10/11/2003, aos cofres do Tesouro Nacional, conforme atesta documento anexado aos autos.

2. De pronto, registro que acompanho os pareceres.
3. A argumentação do responsável de que (i) solicitou alteração no plano de trabalho; (ii) apresentou prestação de contas dentro dos padrões exigidos e (iii) a obra atingiu seu objetivo, não merece prosperar, pelas razões expostas tanto pelo Ministério Público como pela unidade técnica.
4. Conforme anotado pela Secex/MA, a Caixa constatou a execução física de apenas 40,31% do objeto conveniado e revelou a não execução da drenagem prevista no plano de trabalho, o que denota a imprestabilidade da obra entregue à população.
5. Friso, por fim, que as propostas da unidade técnica e do Ministério Público de irregularidade destas contas especiais, devolução integral do valor repassado pela União e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, tendo em vista a execução parcial e a completa imprestabilidade do objeto, estão amparadas na jurisprudência desta Corte (acórdãos 1.577/2014 - 2ª Câmara e 431/2008 - 1ª Câmara, dentre outros).

À vista do exposto, ao acompanhar os pareceres, voto por que este Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de maio de 2015.

ANA ARRAES
Relatora